



DIÁRIO OFICIAL

BRUNA CAROLINI
NOVA ANDRADINA-MS
NASCIMENTO:04805986140
Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016 5986140

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2022.07.18 16:24:37
-03'00'

LEI COMPLEMENTAR Nº. 281, de 15 de Julho de 2022.

Acréscimo de dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 140-A, com seus respectivos parágrafos, no Capítulo Do Vencimento e Da Remuneração, na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual possui a seguinte redação:

Art. 140-A O Poder Executivo poderá optar por pagar a remuneração de todos os seus servidores em duas parcelas, sendo a primeira, à razão de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta no dia 15 de cada mês e a segunda, com o valor remanescente, do primeiro até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º Recando a primeira parcela em data que não houver expediente, poderá ser antecipado o pagamento para o primeiro dia útil anterior ao dia 15.

§2º O pagamento da remuneração dos servidores em 02 (duas) parcelas não configura adiantamento salarial, tendo em vista que o percentual fixado para a primeira parcela é proporcionalmente inferior aos dias de labor.

§3º Ao servidor será garantida a facilidade de escolha da forma de percepção de sua remuneração, em uma ou duas parcelas, nos termos do artigo 141-A, observado o seguinte:

I – a opção poderá ser exercida apenas uma vez ao ano, até 30 dias após a entrada em vigor desta lei e, nos anos seguintes, no mês de janeiro de cada exercício financeiro;

II – o requerimento será formulado por escrito;

III – o silêncio importa na opção pela percepção da remuneração em duas parcelas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, de 15 de Julho de 2022.

Altera a lei complementar nº.135/2012 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas anexas, nºs 5 e 8 da LC nº. 135/2012, cujos dados e valores já estão adequados à presente lei, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 5

GRUPO OCUPACIONAL I

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VALOR
DAS - 1	Director Jurídico	12.843,94
DAS - 2	Director Financeiro	9.437,27
DAS - 2	Director Administrativo	9.437,27
DAS - 2	Director Legislativo	9.437,27
DAS - 3	Chefe de Gabinete do Presidente	9.437,27
DAS - 4	Assessor de Relações Públicas	7.049,23
DAS - 5	Assessor de Comunicação	7.049,23
DAS - 6	Chefe de Gabinete Parlamentar	3.154,68
DAS - 7	Auxiliar Parlamentar	2.367,53
DAS - 8	Assessor de Gabinete Institucional	3.154,68
DAS - 9	Assessor Geral da Presidência	5.710,78
DAS - 10	Assessor Legislativo	3.920,92

TABELA PLANO DE REMUNERAÇÃO - 8

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO - PRG

COMISSÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS - CCS

COMISSÃO DE DIÁRIAS - CD

COMISSÃO DE INVENTÁRIO E PATRIMÔNIO - CIP

ENCARREGADO DO E-SIC, LGPD e OUVIDORIA - ENG-1

Símbolo	Função	Quantidade	Valor
CPL - 1	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	646,21
CPL - 2	Membro da Comissão Permanente de Licitação	2	324,10
PRG - 1	Pregoeiro	1	646,21
PRG - 2	Membros da equipe de apoio (pregão)	3	324,10
CCS - 1	Presidente da Comissão de Compras e Serviços	1	646,26
CCS - 2	Membro da Comissão de Compras e Serviços	2	324,10
CD - 1	Membro da Comissão de Diárias	3	486,17
CIP - 1	Presidente da Comissão de Inventário e Patrimônio	1	646,21
CIP - 2	Membros da Comissão de Inventário e Patrimônio	2	324,10
ENG-1	Encarregado do E-SIC, LGPD e Ouvidoria	1	646,20

LEI Nº 1.690, de 15 de Julho de 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, o qual possui a seguinte redação:

Art. 5º. ...

Parágrafo Único. Nos casos de reversão do imóvel doado ou da concessão de direito real de uso ao patrimônio do município por descumprimento dos requisitos desta lei, por reversão amigável ou judicial, poderá o Município de Nova Andradina -MS, desde que atendidas as exigências desta lei e demais disposições legais, realizar novamente a doação ou a concessão de direito real de uso do imóvel revertido que possua ou não benfeitorias implementadas.

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III do artigo 5º da Lei Municipal nº. 1.258, de 08 de junho de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. ...

I – O julgamento do processo licitatório deverá obedecer ao critério do maior número de novos empregos gerados;

[...]

III – Somente poderão ser instaladas pessoas jurídicas do setor industrial ou que desenvolvem atividade de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, de pequeno, médio e grande porte, com geração mínima de 05 (cinco) novos empregos diretos, durante o período mínimo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.691, de 15 de Julho de 2022.

Ratificar a 2ª alteração e consolidação do protocolo de intenções para a constituição do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a 2ª alteração e consolidação do protocolo de intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, assinada no dia 27 de julho de 2021, nos termos do anexo único desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 - pág. 03

Lei 1.691/2022 - pág. 02

ANEXO ÚNICO

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MINHEMA - CODEVALE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos subscritores). O CODEVALE é um consórcio público, de natureza jurídica de direito público, constituído pelos municípios ao final subscritores que, por meio da Lei, ratificaram a redação original do Protocolo de Intenções ou o Contrato do Consórcio Público do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CODEVALE atuará no âmbito dos municípios referidos no caput, bem como em outras localidades em que houver necessidade diante de decisões administrativas de seus gestores e/ou aprovadas em Assembleia Geral e/ou em decorrência de convênios formalizados por si.

CLÁUSULA SEGUNDA. (Do consorciamento). Somente será considerado consorciado o ente federativo que observar o disposto nesta cláusula.

§1º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legisladores municipais que ratificaram a redação deste contrato de consórcio público por meio de lei toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão neste contrato de consórcio público, desde que devidamente aprovada pela Assembleia Geral, sem que seja necessário promover a aprovação de leis específicas nesse sentido em relação a qualquer alteração, exclusão ou inclusão em cada Legislativo de cada ente federativo já consorciado, inclusive no que diz respeito ao ingresso de novos entes federativos consorciados.

§2º Por força do disposto no §1º desta cláusula, a adesão contratual de novo ente

federativo observará o seguinte procedimento:

I – o ente interessado em ingressar no consórcio deverá encaminhar manifestação dirigida à Presidência, manifestando o interesse;

II – após envio da manifestação à Presidência manifestando interesse de ingresso, será promovida a análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente ao consórcio por parte de seus órgãos técnicos competentes;

III – verificada a viabilidade técnica, a Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação;

IV – uma vez aprovado pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, de imediato o ente interessado poderá firmar o termo de adesão, promovendo-se o registro deste em documento próprio, denominado de "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE";

V – o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" será devidamente encaminhado para o Poder Legislativo do ente federativo interessado em se consorciar, para a devida apreciação; e

VI – uma vez aprovado o ingresso, por meio de lei, o "Registro de Adesão ao Contrato de Consórcio Público do CODEVALE" servirá como documento oficial de inclusão do ente federativo ao CODEVALE.

§3º Em decorrência do disposto nos §§1º e 2º, os legisladores municipais que ratificaram a redação deste Contrato de Consórcio Público renunciam a qualquer oposição de reservas quanto a qualquer alteração, exclusão ou inclusão futura no Contrato de Consórcio Público.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 05

Lei 1.691/2022 pág. 04

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA. (Da denominação e natureza jurídica). O CODEVALE é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

CLÁUSULA QUARTA. (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. (Da sede). Os legislativos municipais, com a ratificação deste Contrato de Consórcio Público, autorizam que a fixação da sede seja definida pela Assembleia Geral, cuja localização deverá constar no Estatuto Social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA SEXTA. (Dos objetivos e competências). O CODEVALE tem como objetivos o desenvolvimento regional nos entes federativos consorciados, atuando na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação paduana e integrada, da otimização dos recursos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuflência ou ausência de oferta de serviços e ou ações nas políticas públicas nos entes federativos consorciados.

§1º São finalidades do CODEVALE apoiar os entes federativos nas seguintes áreas:

I – fortalecimento institucional, contribuindo para:

- a) colaborar, inclusive com os estudos respectivos, para a redefinição das estruturas tributárias dos entes federativos para a ampliação de suas capacidades de investimento;
- b) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa, inclusive o treinamento e capacitação dos servidores municipais e sociedade civil;
- c) garantir transparência, participação e controle social;
- d) elaborar e promover projetos de atendimento ao cidadão e ações colaborativas entre entes federativos, realizando a avaliação de programas, projetos e instituições; e
- e) instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;

II – dinamização econômica, contribuindo para:

- a) atuar no fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;
- b) desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;
- c) apoiar a implementação das ações de fortalecimento da atividade agrícola e pecuária, inclusive a prestação de serviços de assistência técnica, comercialização, capacitação e associativismo;
- d) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;
- e) promover ações visando a geração de emprego e renda, fomento e estruturação de arranjos produtivos locais; e
- f) atuar na promoção do turismo, bem como na criação e gestão de circuitos turísticos intermunicipais, inclusive ecoturismo de base comunitária;



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 06

Lei 1.691/2022 pág. 07

III – desenvolvimento urbano e rural, contribuindo para:

- a) atuar na gestão do plano diretor municipal, inclusive das áreas de habitação, saneamento básico, mobilidade e acessibilidade, bem como regularização fundiária;
- b) promover a elaboração, gerenciamento e fiscalização de projetos;
- c) atuar na criação, gerenciamento e manutenção de banco de dados e cadastros multissetoriais;
- d) promover o desenvolvimento do plano regional de acessibilidade;
- e) atuar na implantação e manutenção de equipamentos urbanos;
- f) atuar na execução de ações de apoio à agricultura familiar, inclusive na organização da compra de alimentos produzidos, inclusão dos municípios ao Sistema Único de Atenção à Saúde Agropecuária (SUASA) e estruturação das redes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER); e
- g) assegurar a prestação de serviços de inspeção e fiscalização animal e vegetal e garantir a criação de instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção, fiscalização e classificação de produtos desses origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, realizando controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos entes federativos consorciados.

IV – meio ambiente, contribuindo para:

- a) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de mananciais no processo de monitoramento;
- b) desenvolver atividades de educação ambiental;
- c) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reciclagem e reutilização;
- d) promover a instalação e gerenciamento de usinas de compostagem de resíduos sólidos, bem como aterros sanitários, de forma consorciada;

V – saúde, contribuindo para:

- a) promover a gestão associada de serviços públicos, especialmente a organização e apoio ao sistema regional de saúde dentro da área de atuação dos entes federativos consorciados, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regem o Sistema Único de Saúde, com o objetivo de promover a melhoria da saúde da população;

- b) aprimorar o sistema de vigilância sanitária; e
- c) fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de saúde;

VI – educação, contribuindo para:

- a) fortalecer a qualidade de educação nos seguintes aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família e qualificação dos profissionais;
- b) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
- c) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação; e
- d) garantir apoio às escolas municipais, inclusive a aquisição e fornecimento de merenda, e transporte escolar, observada a legislação própria aplicável.

VII – cultura e esportes, contribuindo para:

- a) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico, material e imaterial e museológico;
- b) estimular a produção cultural local;
- c) desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional;
- d) incentivar ações de inclusão social por meio do esporte, garantindo à população o acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano;
- e) atuar para desenvolvimento da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição; e



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 08

Lei 1.691/2022 pág. 09

f) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;

VIII – assistência e inclusão social e dos direitos humanos, contribuindo para:

a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

c) fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

d) ampliar a rede regional de serviços voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, no meio urbano e rural;

e) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações, inclusive contra povos e comunidades tradicionais nos territórios, contemplando indígenas, ciganos, comunidades de terreiros, quilombolas e população negra em geral;

f) elaborar e auxiliar a implantação dos planos municipais de promoção da igualdade racial;

g) assessorar os municípios no processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

h) promover a gestão da rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional (restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos, dentre outros); e

i) atuar na implantação e gestão de sistemas de abastecimento de alimentos de base territorial;

IX – segurança pública, contribuindo para:

a) integrar ações de segurança pública à rede de serviços de assistência e

inclusão social, atuando na qualificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz; e

b) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito a sua utilização;

X – ações intermunicipais nas seguintes áreas:

a) realizar licitações, dispensas e inexigibilidades compartilhadas celebradas por municípios consorciados, seja em relação à administração direta ou indireta, bem como licitações, dispensas e inexigibilidades em nome dos municípios consorciados, seja em relação à administração direta ou indireta;

b) promover a elaboração de plano para o desenvolvimento regional, apoiando a criação e fortalecimento de institucionalidades, inclusive realizando debates e executando estudos;

c) promover a aquisição, o uso, a manutenção e a gestão compartilhada de recursos humanos, instrumentos, equipamentos e de pessoal técnico de informática, da tecnologia da informação e comunicação;

d) promover a implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos, construção e manutenção de estradas vicinais;

e) promover a gestão integrada para redução dos impactos causados por atividades produtivas ou de implementação de infraestrutura;

f) implantar ações dos planos de desenvolvimento territorial;

g) promover a execução dos serviços públicos, em regime de gestão associada e integrada, de saneamento básico e transporte urbano e intermunicipal;

h) atuar na implementação de um sistema integrado de saneamento básico, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e especiais, inclusive do planejamento, regulamentação e fiscalização;

i) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;

j) implementar política ambiental, inclusive para emissão de licenças;



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pag. 010

Lei 1.691/2022 pag. 011

fiscalização;

k) promover a gestão dos recursos hídricos, de forma descentralizada e participativa, contemplando ações que visem ampliar a interação entre os órgãos e instituições governamentais competentes, as organizações civis de recursos hídricos e os usuários;

l) organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos dos entes federativos consorciados;

m) promover projetos, ações e programas integrados para garantir o acesso à alimentação e à água e distribuição de alimentos para populações em situação de insegurança alimentar;

n) articular a defesa civil intermunicipal, inclusive para o combate ao fogo e outras catástrofes naturais que atinjam os municípios;

o) desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes de integrar as ações policiais em nível municipal, com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir os níveis de violência e criminalidade;

p) executar de ações municipais e intermunicipais de Assistência Técnica e Extensão Rural voltadas, preferencialmente, ao atendimento da agricultura familiar;

q) prestar serviço e executar obras nos municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados em Assembleia Geral, observando a coerência e finalidade do consórcio;

r) apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os entes federativos consorciados, de experiências e de informações ligadas às boas práticas de gestão de recursos públicos;

s) adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos entes federativos consorciados, observando a coerência e a finalidade do consórcio;

t) adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para uso compartilhado dos entes federativos consorciados, bem como gerir, gerenciar, administrar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados e produzidos, inclusive gestão de iluminação pública, englobando ativos de iluminação pública dos entes federativos consorciados;

u) proceder a publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do consórcio e dos entes federativos consorciados;

v) representar o conjunto dos entes federativos consorciados em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

w) elevar o exercício de competências pertencentes aos entes federativos consorciados, nos termos de autorização ou delegação;

x) realizar a gestão associada de serviços públicos nas diversas áreas, especialmente na execução, organização e apoio, dentro da área de atuação dos entes federativos consorciados;

y) implementar o serviço de inspeção e fiscalização animal e vegetal de acordo com os princípios e definições normativas vigentes existentes e que venham a ser expedidos por instâncias locais, regionais ou superiores nos municípios consorciados no âmbito de sua atuação com vista a regulamentar a unidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção e fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, produtos, subprodutos e insumos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis; e

z) demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional dos entes federativos consorciados.

§2º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente federativo consorciado em que o bem ou direito se situa, fica o CODEVALE autorizado a promover as desapropriações, proceder as requisições ou instituir os serviços necessários à consecução de seus objetivos.

§3º Para o cumprimento de suas finalidades, o CODEVALE poderá firmar convênios, parcerias e contratos de gestão ou de serviços, condizentes com as atividades mencionadas no §1º, com quaisquer instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 012

Lei 1.691/2022 pág. 013

TÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA E DA GESTÃO ASSOCIADA

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA E DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA SÉTIMA. (Da autorização de prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada). Os entes federativos consorciados autorizam a prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e a gestão associada, as quais serão desenvolvidas e formalizadas por meio dos instrumentos contratuais próprios.

CLÁUSULA OITAVA. (Área da prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada). A prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e a gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em relação aos entes federativos consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de serem estabelecidos convênios, os legislativos municipais dos municípios integrantes do consórcio, ao ratificar o presente Contrato do Consórcio Público, automaticamente aprovam todo e qualquer convênio formalizado com expressa autorização da Assembleia Geral em relação a municípios não consorciados que queiram se conveniar.

CLÁUSULA NONA. (Competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da prestação de serviços públicos em regime de prestação associada e da gestão associada, os entes federativos poderão transferir ao consórcio o exercício das competências previstas no §1º da Cláusula Sexta deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar

prestação dos serviços públicos objeto da prestação de serviços em regime de gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também de direito ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CLÁUSULA DÉCIMA. (Fica o consórcio autorizado) Fica o consórcio autorizado a gerir serviços públicos votados em Assembleia Geral, a cargo dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

- I – prestar serviços conforme aprovado em Assembleia Geral;
- II – promover o planejamento e a programação das políticas públicas desenvolvidas pelo Consórcio;
- III – prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral;
- IV – garantir a manutenção, conserto e a substituição dos equipamentos que foram cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio consórcio;
- V – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VI – operar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, ações e serviços de acordo com as finalidades do consórcio;
- VII – realizar os pagamentos aos profissionais cedidos pelos municípios para desenvolver atividades no CODEVALE, mais de gratificações ou verbas indenizatórias;
- VIII – exercer outras competências definidas em Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA. (Do contrato de programa). O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos e competências do consórcio, será firmado



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 014

Lei 1.691/2022 pág. 015

entre este e cada ente consorciado, ou entre entes consorciados, inclusive com os respectivos órgãos da administração indireta, para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoas ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. (Da legislação). O contrato de programa deverá atender à legislação respectiva cabível, e deverá promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas em relação de cada ente consorciado.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. (Dos órgãos). O consórcio é composto por órgãos que serão definidos pela Assembleia Geral, e reproduzidos no Estatuto Social ou em Resoluções.

§1º Cada ente consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§2º Em qualquer hipótese, a Assembleia Geral é a instância máxima do consórcio, de modo que, por autorização dos legislativos municipais dos municípios integrantes do consórcio manifestada neste instrumento, o número de votos para as deliberações da Assembleia Geral serão os definidos nos instrumentos normativos do próprio consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (Da eleição do Representante Legal do Consórcio). O representante legal do consórcio será eleito de acordo com os critérios fixados no Estatuto Social para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções subsequentes; da mesma forma, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal

serão escolhidos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver reconduções subsequentes.

TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. (Do exercício de funções remuneradas). Os empregos públicos quantidades, formas de provimento, remuneração e demais vantagens, incluindo-se adicionais, gratificações e vantagens indenizatórias, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão os previstos em Resolução da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica autorizada a ausência total ou parcial ao consórcio, por parte dos entes federativos consorciados, de servidores públicos pertencentes aos quadros destes, com ou sem ônus, integral ou parcial, para o consórcio ou para os entes federativos consorciados.

TÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA A ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. (Da convocação e funcionamento da Assembleia Geral para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social). As normas para a convocação e funcionamento da Assembleia Geral para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social serão as definidas nas próprias normas



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 016

Lei 1.691/2022 pág. 017

estatutárias.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. (Manutenção dos mandatos dos atuais dirigentes). Ficam mantidos, pelos prazos respectivamente previstos, os mandatos dos atuais dirigentes do consórcio.

ENTES FEDERATIVOS SUBSCRITORES

- 1) MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.575.727/0001-86, com sede na Rua Floriano Peixoto, 1.000, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 2) MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.747.549/0001-50, com sede na Rua 13 de maio, 386, Jardim das Flores, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 3) MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.576.229/0001-55, com sede na Rua Dourados, 163, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 4) MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.505.013/0001-00, com sede na Rua Luiz Antônio Silva, 1.249, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 5) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.184.058/0001-20, com sede na Rua Elviro Mancine, 530, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 6) MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.803.178/0001-41, com sede na Av. Francisco Alves da Silva, 443, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 7) MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.681.582/0001-07, com sede na Rua Prefeito Athayde Nogueira, 350, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- 8) MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.155.942.102/0001-37, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n, Parque CEAD, neste ato representado por seu



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 018

Lei 1.691/2022 pág. 019

Prefeito Municipal:

9) MUNICÍPIO DE VINHEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.575.875/0001-00, com sede na Praça dos Poderes, 720, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

10) MUNICÍPIO DE JATEI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.763.859/0001-02, com sede na Av. Bomadeite Santos Leite, 382, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

11) MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 37.212.719/0001-04, com sede na Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

12) MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.173.317/0001-18, com sede na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 961, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

13) MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 37.220.844/0001-02, com sede na Av. Nélito Câmara, 130, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

14) MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01.561.372/0001-50, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 910, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

15) MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.923.793/0001-80, com sede na Rua Alcides São Vesso, 47, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

16) MUNICÍPIO DE VICENTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.844.502/0001-13, com sede na Rua Arinda Lopes Dias, 550, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal.

ASSINATURAS

1) MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA:

2) MUNICÍPIO DE ANGÉLICA:

3) MUNICÍPIO DE BATAGUASSU:

4) MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ:

5) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA:

6) MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS:

7) MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE:

8) MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS:

9) MUNICÍPIO DE VINHEIRA:

10) MUNICÍPIO DE JATEI:

11) MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL:

12) MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA:



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Lei 1.691/2022 pág. 020

Lei Nº 1.692, de 15 de Julho de 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a alteração do ANEXO I, da Lei nº 1.665/2021, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina-MS, para o exercício de 2022.

13) MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL:

14) MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO:

15) MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU:

16) MUNICÍPIO DE VICENTINA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar a emenda impositiva nº 01/2021, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual tem como beneficiária a **Sociedade Beneficente Canaã**, de Autoria do Vereador Alessandro Moreira Chaves, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado - SEMDI.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar as unidades orçamentárias das emendas impositivas da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, ação Equoterapia, conforme disposto abaixo:

a) Emenda impositiva nº 02/2021 de Autoria do Vereador Arion Aislan de Sousa, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Emenda impositiva nº 03/2021 de Autoria do Vereador Edelio Gonçalves dos Santos, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

c) Emenda impositiva nº 07/2021 de Autoria do Vereador João Luiz Sallor Dan, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Emenda impositiva nº 13/2021 de Autoria do Vereador Wilson Almeida da Silva, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina-MS autorizado a alterar as emendas impositivas da entidade beneficiária Lar Alternativo São José, a fim de fazer a inversão da categoria de despesa Custo para categoria de despesa de Capital, **permanecendo na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social**, com os seguintes valores e autorias:

a) Emenda impositiva nº 02/2021 de Autoria do Vereador Arion Aislan de Sousa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

b) Emenda impositiva nº 05/2021 de Autoria da Vereadora Gabriela Cameiro Delgado no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**;

c) Emenda impositiva nº 08/2021 de Autoria do Vereador Leandro Ferreira Luiz Fedossi no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**;

d) Emenda impositiva nº 12/2021 de Autoria do Vereador Sandro Hoici no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

e) Emenda impositiva nº 13/2021 de Autoria do Vereador Wilson Almeida da Silva no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar a emenda impositiva nº 02/2021, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual tem como beneficiária a **Associação Nova Andradinense dos Deficientes Físicos**, de Autoria do Vereador Arion Aislan de Sousa, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar a emenda impositiva nº 03/2021, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual tem como beneficiária a **Sociedade Benemerita Creche Shalon**, de Autoria do Vereador Edelio Gonçalves dos Santos, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar a emenda impositiva nº 11/2021, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, a qual tem como beneficiária a **Fundação Pio XII**, de Autoria do Vereador Pedro Gomes Soares, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar as unidades orçamentárias das emendas impositivas da entidade Projeto Vida Nova, conforme disposto abaixo:

a) Emenda impositiva nº 02/2021 de Autoria do Vereador Arion Aislan de Sousa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Emenda impositiva nº 10/2021 de Autoria do Vereador Marcia Batista Lobo Grigolo, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Emenda impositiva nº 13/2021 de Autoria do Vereador Wilson Almeida da Silva, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que antes estava assegurada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina - MS autorizado a alterar as emendas impositivas da entidade beneficiária Comunidade Católica Betel, a fim de fazer a inversão da categoria de despesa Custo para categoria de despesa de Capital, **permanecendo na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social**, com os seguintes valores e autorias:

a) Emenda Impositiva nº 02/2021 de Autoria do Vereador Arion Aislan de Sousa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

b) Emenda Impositiva nº 03/2021 de Autoria do Vereador Edelio Gonçalves dos Santos no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

c) Emenda Impositiva nº 09/2021 de Autoria da Vereadora Maria Aparecida dos Santos Correia no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

d) Emenda Impositiva nº 13/2021 de Autoria do Vereador Wilson Almeida da Silva no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL